



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

PROTOCOLO N.º 5.673.420-1
PROTOCOLO N.º 5.673.452-0

PARECER N.º 01/2007

APROVADO EM 05/02/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE CENTROS COMUNITÁRIOS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de adequação das normas da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR à realidade das **creches comunitárias e filantrópicas**, que ofertam Educação Infantil.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Presidente da Associação dos Centros Comunitários de Educação Infantil – ACCEI, que conta com 86 Entidades Benéficas associadas em Curitiba, atendendo um total de 9.800 crianças de 0 a 6 anos, pelo Ofício n.º 04/06, de 21 de junho de 2006, fls. 02, encaminha a este Colegiado uma Minuta de alteração da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, fls. 04 a 10, e uma Carta de Indignação do Presidente da Associação Menonita de Assistência Social – AMAS, representando a Diretoria da ACCEI, fls. 12 a 14.

Para o cumprimento da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR a ACCEI solicita a sua adequação frente à realidade das entidades criadas para prestar assistência social vez que perderam o amparo político e financeiro estabelecido na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) e na PNAS (Política Nacional de Assistência Social) ao serem caracterizadas como escolas particulares de Educação Infantil quando englobadas pela Educação segundo a LDB n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Trata-se de posicionamento das entidades filantrópicas em resposta às preocupações dos seus dirigentes diante das dificuldades para o cumprimento do contido na Deliberação n.º 02/05-CEE/PR.

Para melhor entendimento os questionamentos constantes dos autos serão postos no Mérito com a respectiva análise.

2. No mérito

A Associação dos Centros Comunitários de Educação Infantil –



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

ACCEI, fls. 04 a 10, após breve retrospecto legal da sujeição dos Centros de Educação Infantil, que ofertam “creches comunitárias”, das instituições Comunitárias e Filantrópicas à normatização da educação no país e dos sistemas de ensino, indaga:

- A) Explicitar, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Resolução CNE/CEB n.º 01/99 e Parecer CNE/CEB n.º 04/2000 que dispõem sobre “Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil”, o art. 4º e seu Parágrafo único da Deliberação n.º 02/05 que dispõe:

Art. 4.º- As instituições de educação infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.

Parágrafo único - Para o efetivo ato de cuidar das crianças, as instituições e/ou mantenedoras, deverão articular-se fundamentalmente com os setores de saúde e assistência social.

Questionamos: *A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, não guarda especificidade em relação aos demais níveis de ensino, que se traduz na **indissociabilidade das ações de cuidar e educar, em todos os âmbitos de atuação?** No art. e seu Parágrafo referenciado, há uma dicotomia entre as funções do educar e cuidar quando delega o “ato de cuidar das crianças” aos setores de saúde e assistência social.*

Cumprido, antes de mais nada, assinalar que o art. 4º e Parágrafo único da Deliberação n.º 02/05 repete o contido no art. 29 da LDB. Esta Lei, por sua vez, foi construída com base nos preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, que estatui uma seção especial para a Assistência Social, artigos 203 e 204, que antecedem o Capítulo e Seção da Educação. E isto não é por acaso, mas por estes dispositivos integrarem o levante à busca da cidadania.

A Indicação n.º 01/05, que acompanha e fundamenta a Deliberação n.º 02/05, traz:

“A LDB n.º 9394/96, ao incorporar os dispositivos da Constituição Federal de 1988, entende a Educação Infantil como etapa inicial da Educação Básica e, portanto, direito inalienável de cidadania e dever do Estado.”

Assim, a expressão “ato de cuidar” refere-se à particularidade que tem a Educação Infantil considerando que se destina, segundo Elias de Oliveira Motta (1997) às crianças que atravessam uma

fase de desenvolvimento dos dois primeiros estágios, ou seja, inicia-se com reflexos à ação motora e evolui para a noção de permanência do objeto (que possibilita à criança pensar o objeto e suas características mesmo sem que ele esteja ao alcance de sua capacidade sensorial), indo até o uso tanto de símbolos, para representação de objetos, quanto de intuição ou formulação e experimentação de hipóteses.



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

Segundo Emília Ferreiro e Ana Teberoski (1985), a criança passa, nesses dois estágios, por uma seqüência denominada psicogênese da alfabetização, e vai do nível pré-silábico para o silábico e, finalmente, para o alfabético.

Este cuidado com a criança está delineado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, contidas no Parecer n.º 22/98-CNE/CEB:

A Lei (n.º 9.394/96) propõe caminhos de interação intensa e continuada entre as instituições de Educação Infantil e as famílias, o que abre perspectivas a serem exploradas pelos sistemas educacionais de maneira criativa e solidária, em regime de colaboração.

Quanto menores as crianças, mais as famílias necessitam de apoios integrados das áreas de políticas sociais integradas, principalmente as de saúde e desenvolvimento social, articuladas pela educação, e aqui nos referimos a todas as famílias e suas crianças, visando uma política nacional que priorize seus direitos a cuidados e educação.

Pode-se inferir, portanto, que na Deliberação n.º 02/05 não há dicotomia entre as funções de educar e cuidar, mas uma complementaridade que deve ser observada por todos os profissionais envolvidos com a educação infantil.

- B) Distinguir, desmembrando o Parágrafo único do art. 6º da Deliberação em pauta, as Instituições Comunitárias e Filantrópicas das Instituições Particulares e/ou Confessionais, que foram consideradas na mesma categoria. Deve haver diferenciação nos prazos de cumprimento de determinados critérios, que entendemos necessários, para Instituições que atendem crianças advindas de famílias que podem pagar pelo atendimento prestado e para as Instituições Beneficentes que prestam serviços gratuitos à população carente, cobrindo gastos com doações, ações entre amigos e subvenções governamentais. Esta reivindicação, não pode, em hipótese alguma, caracterizar a Educação Infantil ofertada em Instituições Comunitárias e Filantrópicas, como uma ação pobre para pobres, mas antes, chamar a atenção de toda a sociedade e poder público para o grande desafio que todos devem assumir, ou seja, ofertar uma **educação de qualidade prioritariamente para as crianças mais sujeitas à exclusão ou vítimas dela.**

A Deliberação n.º 02/05-CEE/PR fixa que:

Art. 6º - A autorização de funcionamento, o credenciamento, o acompanhamento e a supervisão das instituições públicas ou privadas de educação infantil, é de competência do órgão próprio do sistema de ensino e reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo Único - Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o artigo 20 da Lei n.º 9394/96-LDB.

A CF/88 consagra a superação do paradigma assistencialista pelo caráter educacional quando fixa que:



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Diante dessas inferências e fundamentos legais não pode este Colegiado deixar de normatizar o atendimento pelas creches comunitárias e filantrópicas de outra forma se não como atividade educativa, de uma etapa de ensino que inaugura a Educação Básica.

- C) Ajustar ao atual contexto e ao que dispõem os artigos 25 e 87 da LDB e metas do Plano Nacional de Educação, os artigos 9º, 14 e 15 da Deliberação n.º 02/05, que trata sobre a relação profissional/criança e a formação mínima exigida para o exercício do magistério e nas funções de coordenação pedagógica e direção, na Educação Infantil:

A LDB prevê que:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

A Deliberação n.º 02/05-CEE/PR dispõe:

Art. 9.º - Os parâmetros para a organização de grupos deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de, no máximo, cinco crianças para um professor, que atenda a faixa etária de zero a três anos, de dez crianças para um professor, que atenda a faixa etária de três a cinco anos e de até vinte crianças para um professor, que atenda a faixa etária de seis anos.

Parágrafo Único - São fatores determinantes para esta organização a proposta pedagógica e as condições do espaço físico da instituição.

Art. 14 - Os profissionais para atuarem na coordenação pedagógica deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 15 - Os profissionais para atuarem na direção deverão ter formação em curso de licenciatura plena ou curso de pós-graduação em educação, *stricto sensu*.

A ACCEI questiona, ainda, o TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, que dispõe:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
(...)

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior **ou formados por treinamento em serviço**. (grifos feitos pela interessada).

Infere a interessada que:

Muitos educadores e juristas têm discutido e questionado estes dispositivos legais quanto à formação mínima necessária e obrigatória para o exercício do Magistério. Toda legislação decorrente, para a atuação na Educação Infantil, tem definido como **prioritário** o atendimento ao Art. 62 da LDB que se encontra no “corpo da Lei” e admite **para o exercício do magistério na educação Infantil a formação em nível médio, na modalidade Normal**, ficando a exigência na formação em nível superior para ser atingida de acordo com objetivos e metas a serem estabelecidos pelos Sistemas de Ensino, respeitando-se o contexto de cada Município.

No anexo da Lei n.º 10.172/01, de 09/01/2001, que “Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências”, na parte que compreende os objetivos e metas para a Educação Infantil encontramos:

5. Estabelecer um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

educação infantil, com a colaboração da União, Estados e Municípios, inclusive das universidades e institutos superiores de educação e organizações não-governamentais, que realize as seguintes metas:

- a) que, em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior; (grifo da interessada).

A ACCEI alega que:

“A Deliberação em tela não respeita este dispositivo do Plano Nacional de Educação para as funções de Coordenação Pedagógica e Direção.”

Para elucidar os termos da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR no que tange à exigências de formação para a coordenação pedagógica é preciso lembrar, antes de mais nada, que foi aprovada em 06/06/2005, enquanto que o Plano Nacional de Educação - PNE foi aprovado pela Lei n.º 10.172, em 09/01/2001, portanto, passados 4 anos da vigência deste.

O PNE tem como objetivo a “elevação global do nível de escolaridade da população” e a “melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis” e, para atingir uma de suas prioridades, que é a “valorização dos profissionais docentes”.

Destarte, no sentido de **atender** este comando maior não poderia deixar este Conselho também de normatizar neste sentido, isto é, propiciar e exigir que a formação mínima, para a atuação como coordenador pedagógico no âmbito da Educação Infantil seja em nível superior. Assim, a Deliberação n.º 02/05-CEE/PR prevê que:

“Art. 14 - Os profissionais para atuarem na coordenação pedagógica deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.”

O PNE dispõe que:

b) que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior.**

6. A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico de nível superior.

Frente a estes dispositivos, a ACCEI, argüi que:

A meta do Plano Nacional de Educação é clara: exigir formação mínima para



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

ingresso. A Deliberação uniformiza esta exigência para os profissionais qualificados que já atuam com muita competência na instituição.

Por sua vez, a Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, fixa que:

Art. 13 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo Único - Caso o curso de licenciatura não contemple a educação infantil, o professor deverá possuir formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero a seis anos.

A “uniformidade”, referida pela ACCEI, não advém de uma arbitrariedade deste Colegiado mas visa atender uma imposição normativa feita pelo PNE, bem como pelo que já dispunha a LDB n.º 9.394/96:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como **formação mínima** para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em **nível médio**, na modalidade Normal. (grifo nosso)

No PNE, lê-se, também:

7. No prazo máximo de três anos a contar do início deste plano, colocar em execução programa de formação em serviço, em cada município ou por grupos de Município, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na educação infantil, bem como para a formação do pessoal auxiliar.**

A ACCEI postula que:

As Instituições Comunitárias têm buscado, ao lado das Instituições Oficiais, em parceria com o município, a efetivação da formação em serviço para os seus profissionais, no entanto, isto exige prazos flexíveis e comprometimento do Poder Público e de todos os segmentos da sociedade civil.

A formação mínima para a docência na Educação Infantil referida na normatização já exposta compreende uma habilitação obtida pela formação em nível médio na modalidade Normal nos estabelecimentos de ensino que integram os sistemas oficiais de ensino desde que, também, funcionem regularmente.

É preciso lembrar que a partir da vigência da LDB n.º 9.394/96 não há mais programas de habilitação outros que não pela rede oficial, e que caracterizam a educação formal. Assim, a “formação em serviço” ou programas de



PROCESSO N.º 729/06

PROCESSO N.º 950/06

capacitação não tem o alcance da **habilitação mínima** exigida para a docência infantil, podem apenas aperfeiçoar, aprimorar, mas não **formar**.

11. Instituir mecanismos de **colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência** na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade. (grifo da interessada)

12. Garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, **nos estabelecimentos públicos e conveniados, através da colaboração financeira da União e dos Estados**. (grifo da interessada)

A **Deliberação n.º 02/2005 do CEE** reafirma o contido na Lei n.º 9.394/96, que dispõe, no TÍTULO VI – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, art. 62, sobre a formação mínima necessária para o exercício do magistério na Educação Infantil, no entanto, **não considera e não especifica o que dispõe o art. 25 e o art. 87, § 4º da mesma LDB, bem como as metas definidas para a Educação Infantil na Lei n.º 10.172/01, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação**.

Os sistemas de ensino não têm o objetivo de excluir os professores que não possuem a habilitação mínima para a docência na Educação Infantil. O que se quer é que estes profissionais habilitem-se em cursos que pertençam ao sistema formal de ensino. A formação em serviço, reitero deve ser suplementar, deve servir como atualização ou preparação para as peculiaridades que aquela instituição que oferece esta capacitação exigir.

A capacitação referida no § 4º do art. 87 da LDB, não pode ser interpretada contrariamente ao que estatui a própria LDB no art. 62. Portanto, aquele parágrafo deve ser entendido como a constante e necessária atualização dos docentes neste período denominado por esta Lei de década da educação.

Continua a interessada:

Finalizando, solicita-se que o Conselho Estadual de Educação dispense especial atenção às Instituições Comunitárias de Educação Infantil, para que juntos, instituições oficiais, instituições privadas, oferte-se em nosso Estado uma Educação Infantil de qualidade à todas as nossas crianças, cumprindo-se com as funções indissociáveis do cuidar e do educar!

É preciso, antes de mais nada, reafirmar que este Colegiado, muito mais que normatizar para o sistema, tem como meta precípua fomentar a educação de qualidade, mas tem que fazê-lo em consonância com a normatização que hierarquicamente deve respeito, isto é, sempre comprometendo-se com o objetivo de melhorar a qualidade da educação no país.

O regramento imposto pela normatização exarada por este Colegiado refere-se às condições mínimas para que o objetivo da melhoria da qualidade da educação aconteça.



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

Por sua vez a presidência da Associação Menonita de Assistência Social - AMAS, em sua carta, fls. 12 a 14, faz sugestões, e indagações que esta Relatora entende já terem sido tratadas pelo exposto em resposta a ACCEI.

Porém, entre essas indagações, a ACCEI propõe um Quadro “mais apropriado” para a relação professor/aluno, isto é, para o n.º de crianças a serem atendidas pelo profissional de educação infantil, fls. 09.

Sobre esta proposta, este Colegiado, em 06/12/2006, aprovou a Deliberação n.º 08/06-CEE/PR, que dispõe:

Art. 1º O artigo 9º da Deliberação n.º 02/05 - CEE/PR, que trata das normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A organização de grupos infantis deverá respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, sendo considerada como parâmetro a seguinte relação professor/criança:

a) A Creche, compreendendo o Berçário, com crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, deve considerar o número de 5 (cinco) crianças e o Maternal I e II, com crianças até 3 (três) anos de idade, deve considerar o número de 12 (doze) crianças desde que respeitado o contido no caput deste artigo.

b) O Pré - Escolar, compreendendo o Pré - Escolar I, Pré - Escolar II e o Pré - Escolar III, com crianças de 4 (quatro) até 6 (seis) anos de idade, deve considerar o número de 12 (doze) a 20 (vinte) crianças desde que respeitado o contido no caput deste artigo.

§ 1º Os parâmetros para estruturação e organização do atendimento às crianças devem considerar as condições locais, regionais e o tipo da instituição educacional, visando a promoção da qualidade de aprendizagem.

§ 2º Dadas as particularidades do desenvolvimento das crianças de zero até seis anos de idade, a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Importante ressaltar que, com base no art. 33 da Deliberação n.º 02/05, o Departamento de Ensino Fundamental, Departamento de Infra Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DEF/DIE/SEED editou a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/06 estabelecendo um Plano de Metas que, nos seus próprios termos,

constitui-se documento imprescindível para o processo de efetiva integração das instituições de educação infantil aos sistemas de ensino, apresentando-se como uma possibilidade de “negociação dos prazos” para as adequações constitui-se documento imprescindível para o processo de efetiva integração das instituições de necessárias, das instituições já existentes e não regulamentadas, nos âmbitos pedagógicos e legais, para o cumprimento das normas vigentes. (grifo nosso).



PROCESSO N.º 729/06
PROCESSO N.º 950/06

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o já exposto, todas as peculiaridades trazidas pelos estabelecimentos de ensino frente à normatização estadual serão tratadas de forma individualizada e em caráter de excepcionalidade.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 19 de dezembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de fevereiro de 2007.